

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para tornar obrigatória a afixação de placa em órgãos e entidades públicos e privados prestadores de serviços à população, com aviso relativo a infrações e crimes contra o idoso.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado FRED COSTA

I - RELATÓRIO

A matéria em apreço altera dispositivo do Estatuto do Idoso para obrigar que órgãos e entidades que prestem serviços à população afixem placa destinada a inserir a seguinte advertência: “Desrespeitar ou prejudicar o idoso é infração à Lei de Proteção ao Idoso e pode configurar crime”. Segundo o autor, o projeto “visa a dar ainda mais efetividade à Lei do Idoso, alertando aos prestadores de serviços, em geral, que desrespeitar ou causar prejuízo ao idoso é infração à Lei e pode configurar crime”.

O prazo regimental se esgotou sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição aproveita prática antiga, adotada em inúmeras repartições públicas, em que os usuários dos respectivos serviços, ao longo do atendimento presencial que lhes é prestado, são advertidos, por meio de placas como a cogitada no projeto, sobre a definição e as consequências do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216542015700>



crime de desacato. Trata-se de medida que muitos criticam, por possuir caráter até certo ponto intimidatório, mas que na prática confere alguma proteção aos servidores alocados ao atendimento direto à população, na medida em que coíbe ou inibe excessos praticados pelos destinatários do serviço prestado.

Afigura-se cabível, neste contexto, que aviso em sentido contrário, destinado à proteção de clientela específica e particularmente frágil, seja providenciado. Neste caso, como é o usuário e não o prestador dos serviços o destinatário da medida, cabe, como promove a proposição em apreço, estender o procedimento ao âmbito privado, visto que é dever tanto da administração pública quanto de empresas particulares a preservação da dignidade das pessoas idosas.

Acredita-se, contudo, que a provável inspiração do projeto deve ser adotada com maior semelhança ao modelo utilizado. Há, no Estatuto do Idoso, figura penal específica, que cobre justamente o atendimento prestado a esta relevante e vulnerável parcela da população. Faz-se referência ao art. 96 do diploma, em que se determina:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Neste contexto, a advertência prevista na proposição terá maior eficácia se for dirigida específica à figura penal aqui invocada. É desta forma, com a transcrição da configuração do delito, que as pessoas atendidas por servidores públicos costumam ser lembradas sobre a existência do crime de desacato.



Espera-se, por fim, que a medida produza os efeitos desejados. A proteção ao idoso constitui conquista civilizatória, que não pode e não deve ser desprezada por ninguém, nem pela administração pública nem pela iniciativa privada.

Em vista do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FRED COSTA
Relator

2021-3676



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI

Acrescenta § 4º ao art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tornar obrigatória, em estabelecimentos destinados ao atendimento de usuários de serviços públicos ou de consumidores, mantidos por órgãos e entidades da administração pública ou por entes privados, a adoção da providência que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 10.

.....

§ 4º Em estabelecimentos destinados ao atendimento de usuários de serviços públicos ou de consumidores, mantidos por órgãos e entidades da administração pública ou por entes privados, é obrigatória a afixação de placa, em local visível e de fácil acesso, que contenha a transcrição do teor integral do art. 96 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FRED COSTA
Relator



2021-3676

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216542015700>

